JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.385.10-02

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇAO. CONTRATO. SPTURIS. Locação de estruturas tubulares desmontáveis. Autódromo Municipal. GP F1 – 2010. APROVADO. Votação unânime.

2.619ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 03.08.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em aprovar a execução do Contrato CCN/GCO 124/2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de junho de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da execução do Contrato CCN/GCO no. 124/2010 e do Termo Aditivo CCN/GCO no. 149/2010 celebrados entre a São Paulo Turismo S/A e o Consórcio PROJECTUM/STICK'S/NP, que teve por objeto, a locação de estruturas tubulares desmontáveis para implantação de arquibancadas e outras instalações no Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos, para a realização do Grande Prêmio de Fórmula I - 2010.

A Coordenadoria II consignou que não foram constatadas irregularidades na medição e que foi atestada a adequação técnica da contratada, restando pendente a aplicação de penalidade, por conta do atraso de três dias, não justificado, para a conclusão da segunda etapa.

Recomendou o aprimoramento dos termos da subcláusula 7.1.20 do ajuste, no que se refere à expedição e responsabilidade de alvarás e laudos de segurança.

Foi determinado aos auditores, pelo então Relator, que apurassem as providencias adotadas pela SPTURIS para a regularização da ressalva no tocante a mencionada aplicação de sanção.

Os auditores diligenciaram junto à SPTURIS e constataram que a penalidade foi efetivamente aplicada, no importe de R$ 150.710,21 (cento e cinquenta mil setecentos e dez reais e vinte e um centavos), adimplida por ocasião da devolução da caução.

Concluíram que a execução foi satisfatória, e, reiteraram a sugestão de aprimoramento, no tocante à expedição e responsabilidade de alvarás e laudos de segurança.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que os procedimentos podem ser considerados formalmente regulares, opinando pelo **acolhimento** da execução contratual, sem prejuízo das recomendações entendidas pertinentes.

Tendo em vista a insistência dos auditores no que tange à questão relacionada com a redação do contrato concernente à responsabilidade dos alvarás e laudos de segurança, o processo foi devolvido à Coordenadoria II para atendimento do despacho de fls. 304.

Esclareceram os técnicos, às fls. 307-verso:

> *"... a responsabilidade técnica sobre as estruturas tubulares locadas e montadas, e respectivos ensaios de segurança deve recair, como efetivamente recaiu, conforme documentos mencionados, sobre a própria contratada.*
>
> *Quanto às licenças junto aos órgãos oficiais para a realização do GP Brasil de Fórmula 1, fls. 226/229, estas são de responsabilidade da SPTURIS, legalmente responsável pelo evento, e por ela devem ser obtidas junto aos respectivos órgãos, conforme consta da referida documentação".*

Restou, pois, demonstrado nos autos que a obtenção de autorizações, laudos e testes técnicos ora são de responsabilidade da SPTURIS, ora da contratada, sendo certo, por outro lado, que a indigitada disposição contratual está inserida entre as obrigações da contratada, discriminadas nas subcláusulas 7.1.1 até 7.1.23.

A PFM, às fls. 309, tomando ciência do acrescido reiterou pedido de **acolhimento** da execução contratual.

È o relatório.

V O T O

Ressalto, primeiramente, o excelente trabalho efetuado pelos técnicos da Coordenadoria II, compreendendo relatório fotográfico das seis vistorias efetuadas em épocas distintas e de detalhes gerais - equipamentos de proteção individual e de interferência e o relatório, propriamente dito, da execução contratual consignados às fls. 235 a 267 e 268 a 274, respectivamente, complementado às fls. 229 e 307.

Conforme exposto no relatório deste voto não procede a sugestão de modificação da redação do subitem 7.1.20 do ajuste, eis que perfeitamente consentânea com as obrigações da contratada.

Em face dos elementos técnicos contidos nos autos, **aprovo** a execução do Contrato no. 124/2010.

È o meu voto.